

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13931/000.044/93-25
RECURSO Nº. : 03.304
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1989 a 1992
RECORRENTE : GEORGE KARAM
RECORRIDA : DRF - PONTA GROSSA - PR
SESSÃO DE : 12 DE SETEMBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.483

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD. - O crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, é acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1 % ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (CTN, art. 161 e parágrafo 1º). A partir da vigência da Lei nº 8.218, de 29.08.91 (DOU de 30.08.91), incidem juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroação a fevereiro/91, porque a lei nova não pode retroagir para penalizar o contribuinte, sujeito, até então, à taxa de juros de 1 % (um por cento) ao mês.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **GEORGE KARAM**.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a incidência da TRD, como juros de mora, entre 04.02.91 a 29.08.91, período em que incidem juros de mora a 1% (um por cento) ao mês, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE e RELATOR "AD DOC"

FORMALIZADO EM: **12 JUN 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **MÁRIO ALBERTINO NUNES**, **WILFRIDO AUGUSTO MARQUES**, **JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR**, **HENRIQUE ORLANDO MARCONI**, **MARIA DE NAZARETH REIS DE MORAIS**, **FERNANDO CORRÊA DE GUAMÁ** e **JOSÉ CARLOS GUIMARÃES** (Presidente na data do julgamento). Ausente o Conselheiro **HENRIQUE ISLEB**.

PROCESSO Nº. : 13931/000.044/93-25
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.483
RECURSO Nº. : 03.304
RECORRENTE : GEORGE KARAM

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 380/381 para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) suplementar, relativamente aos exercícios 1989 a 1991, anos-base 1988 a 1990, cujo crédito tributário total foi equivalente 9.549,73 Unidades Fiscais de Referência (UFIR).

2. De acordo com o termo de "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" (fl. 381), que constitui parte integrante do Auto de Infração, o motivo da autuação foi a *"Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto verificada na declaração de rendimentos, renda auferida e não declarada, conforme Demonstrativo do Custo da Construção, Análise da Declaração de Rendimentos. Demonstrativos das Omissões Mensais de Rendimentos ..."*

3. Discordando da exigência, o contribuinte apresentou, em 27/10/93, a impugnação de fls. 383/390, na qual requereu que fosse expurgado do quantum que lhe estava sendo cobrado os valores correspondentes à "indexação pela TR/TRD".

4. A autoridade de primeira instância decidiu o feito em decisão que tomou o nº 093/94 (fls. 396/398), a qual está assim ementada:

"Acréscimo patrimonial. Mantém-se a exigência inatacada no mérito, prosseguindo-se na cobrança dos acréscimos legais cuja constitucionalidade não cabe à autoridade lançadora decidir. LANÇAMENTO PROCEDENTE."

5. Devidamente cientificado daquela decisão, em 01/07/94 (sexta-feira), o contribuinte apresentou, em 02/08/94, dentro do prazo regulamentar, a peça de fls. 405/411, em que se insurge contra a decisão da "autoridade a quo", apoiando-se, fundamentalmente, nas mesmas razões oferecidas na impugnação.

É o Relatório

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. :13931/000.044/93-25
ACÓRDÃO Nº. :106-07.483

VOTO

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator "AD HOC"

O recurso apresentado pelo suplicante é tempestivo, motivo pelo qual dele conheço.

2. Em julgamento está apenas a questão relativa à TRD, uma vez que, de fato, o contribuinte não questionou o mérito da autuação, apenas pretende ver eliminado, do montante do crédito tributário que lhe está sendo cobrado, os efeitos da incidência da Taxa Referencial Diária, em sua totalidade. Em suas bem fundamentadas razões de recurso, o contribuinte entende, em síntese, que *"incluir-se a TRD para majorar o valor do imposto devido, sob o disfarce de juros de mora, consubstancia-se em inquestionável aumento da exação sem a observância a cogentes imposições insertas no Texto Constitucional"*.

3. A exigência de juros calculados com base na TRD tem sido objeto de análise por parte deste colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que são exemplos os Acórdãos nºs 106-06.761, 106-06.762, 106-07.103 e 106-07.114, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período de 04/02/91 a 29/08/91, por entender que a Lei nº 8.218, de 29/08/91, publicada no Diário Oficial da União de 30/08/91, não poderia retroagir a 04 de fevereiro, pois feriria princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, em prejuízo do contribuinte. Estaria, portanto, o fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir da vigência daquela Lei, conforme explicitado na ementa dos acórdãos referidos, abaixo transcrita:

"ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD. O crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, é acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1 % ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (CTN, art. 161 e parágrafo 1º). A partir da vigência da Lei nº 8.218, de 29.08.91 (DOU de 30.08.91), incide juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroação a fevereiro/91, prevista no art. 3º da referida lei, porque a lei nova não pode retroagir para penalizar o contribuinte, sujeito, até então, à taxa de juros de 1 % (um por cento) ao mês."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. :13931/000.044/93-25
ACÓRDÃO Nº. :106-07.483

4. Entendo, pois, que o contribuinte tem razão em parte em seus argumentos, motivo pelo qual voto no sentido de que se dê provimento parcial ao recurso, mandando-se excluir do cálculo do crédito tributário a parcela da TRD correspondente ao período de 04/02/91 a 29/08/91.

Sala das Sessões - DF, em 12 de Setembro de 1995


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

5

PROCESSO Nº. :13931/000.044/93-25
ACÓRDÃO Nº. :106-07.483

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em **12 JUN 1997**


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em **12 JUN 1997**


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL